

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: PRÉ-QUALIFICAÇÃO 04.PQ.SMS/2025

RECORRENTE: DMED COMERCIAL FARMACÊUTICO E HOSPITALAR – DMED FARMA

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

I – SÍNTESE DO RECURSO

O presente recurso administrativo foi interposto pela empresa **DMED COMERCIAL FARMACÊUTICO E HOSPITALAR – DMED FARMA**, em face da decisão que indeferiu sua pré-qualificação, sob o fundamento de não atendimento ao item 14.3.2 do edital, em razão da ausência de apresentação do Balanço Patrimonial 2024 devidamente registrado na Junta Comercial.

A Recorrente alega que houve equívoco no momento da anexação, resultando no envio incompleto do documento, e junta nesta oportunidade o balanço patrimonial correto e registrado, sustentando a possibilidade de saneamento, nos termos do art. 80, §4º e art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, além de citar jurisprudência do TCU.

II – DA ANÁLISE

A decisão de não pré-qualificação fundamentou-se no descumprimento do edital, que expressamente exige a apresentação do balanço patrimonial do exercício mais recente, na forma da lei, devidamente registrado na Junta Comercial.

Apesar da alegação de equívoco no envio e da juntada posterior do documento correto, verifica-se que:

O saneamento previsto no art. 80, §4º, da Lei nº 14.133/2021 aplica-se a situações em que haja necessidade de correção ou complementação de informações já apresentadas, e não para a **substituição integral de documento essencial que não foi apresentado em sua completude no prazo editalício**.

O **art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021** admite a apresentação de documentos complementares apenas quando estes se referirem a fatos ou **condições preexistentes** e desde que tal complementação não importe em descumprimento do prazo e das condições estabelecidas no edital.

A jurisprudência do TCU citada pela Recorrente, embora reconheça a possibilidade de juntada de documentos comprobatórios de condição preexistente, ressalva que tal faculdade não pode violar a isonomia nem contrariar as regras expressamente fixadas no instrumento convocatório, sob pena de ofensa ao princípio do julgamento objetivo, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - RP: 12112021, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)

Ao que pese o demonstrativo contábil apresentado em sede recursal, fora registrado na junta comercial em **31 de julho de 2025**, sendo sua obrigatoriedade de apresentação no momento da sessão de análise **27 de julho de 2025**, ou seja, **afasta totalmente a tese de apresentação de documento pré-existente.**



No presente caso, o edital foi claro quanto à necessidade de apresentação do balanço patrimonial completo e registrado no prazo de entrega da documentação, não se tratando de mera falha formal ou ausência de informação acessória, mas da falta de parte substancial de documento indispensável à habilitação.

Neste diapasão, urge trazer à baila o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213)

Neste sentido, cabe citar também o pronunciamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)(grifo nosso).

Assim, a aceitação do documento apresentado fora do prazo configuraria flexibilização indevida das exigências editalícias, com prejuízo à igualdade entre os licitantes que cumpriram integralmente as regras no prazo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto **DECIDO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, mantendo-se a decisão que indeferiu a pré-qualificação da Recorrente, por não atendimento tempestivo e integral à exigência do item 14.3.2 do edital, em observância aos princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Cariré-CE, 11 de agosto de 2025.

RAILA
AGUIAR
PORTELA:04
918707360

Assinado de forma digital
por RAILA AGUIAR
PORTELA:04918707360
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=Renovacao Electronica,
ou=Certificado Digital,
ou=Certificado PF A3,
cn=RAILA AGUIAR
PORTELA:04918707360

RAILA AGUIAR PORTELA
SECRETÁRIA DE SAÚDE

